



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 225/95

Que cria o Conselho Municipal de Entorpecentes do Município de Santana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 85, IV e art. 96, § 5º da Lei Orgânica Municipal de Santana, **PROMULGA** o seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, órgão normativo e deliberativo para a política municipal de combate e prevenção às drogas e demais substâncias entorpecentes, com a finalidade de elaborar e implementar ações e programas na área e assegurando a participação da comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Entorpecentes, representado pela sigla CME, é organismo de orientação e proteção dos direitos dos munícipes santanenses no que se refere aos tratos com entorpecentes, em consonância com suas diretrizes, normas e disponibilidades financeiras.

Art. 2º - Sem prejuízos das funções exercidas pelas autoridades competentes, são atribuições do CME:

I - definir as prioridades para a política municipal de combate às drogas e substâncias causadoras de dependência física e psíquica;

II - elaborar, apreciar e aprovar qualquer ação, programa, plano ou política na área de combate e prevenção às drogas no Município

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e ações dos Poderes Públicos e demais segmentos da sociedade, em execução no âmbito do Município, na área de combate e prevenção ao uso de drogas;

IV - definir critérios e normas para a celebração de contratos e/ou convênios, seja com o setor público ou privado, entidades governamentais ou não-governamentais, que objetivem o atendimento, promoção e execução da política municipal de combate às drogas;

Druck

LEI Nº 225

Que cria o Conselho Municipal de Entorpecentes do Município de Santana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, IV e art. 96, § 2º da Lei Orgânica Municipal de Santana, PROMULGA a seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, órgão normativo e deliberativo para a política municipal de combate e prevenção às drogas e demais substâncias entorpecentes, com a finalidade de elaborar e implementar ações e programas na área e assegurando a participação da comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Entorpecentes, criado pelo presente, é o órgão de orientação e proteção dos direitos dos municípios santanenses no que se refere aos fatos com entorpecentes, em consonância com suas diretrizes, normas e disponibilidades financeiras.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções exercidas pelas autoridades competentes, são atribuições do CME:

I - definir as prioridades para a política municipal de combate às drogas e substâncias causadoras de dependência física e psicológica;

II - elaborar, apreciar e aprovar qualquer ação, programa, plano ou política na área de combate e prevenção às drogas no Município;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e ações dos Poderes Públicos e demais segmentos da sociedade, em execução no âmbito do Município, na área de combate e prevenção ao uso de drogas;

IV - definir critérios e normas para a celebração de contratos ou convênios, seja com o setor público ou privado, entidades governamentais ou não-governamentais, que objetivem o atendimento, promoção e execução de política municipal de combate às drogas;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros provenientes do setor público de qualquer esfera de governo, assim como os recursos oriundos do setor privado, entidades em geral, inclusive internacionais, que forem destinados à promoção, atendimento e execução da política municipal de combate e prevenção às drogas;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, o CME deverá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Art. 4º - O CME ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Promoção Social ou similar.

Art. 5º - O CME terá a seguinte composição paritária:

I - Do Governo Municipal:

- a) representante da Secretaria de Promoção Social;
- b) representante da Secretaria de Saúde;
- c) representante da Secretaria de Educação;

II - Do Poder Legislativo Municipal:

- a) representante da Câmara Municipal, devendo ser obrigatoriamente um Vereador.

III - Da Sociedade Civil Organizada do Município:

- a) representante das Associações de Moradores;
- b) representante da Associação Comercial e Industrial;
- c) representante dos Conselhos Escolares;
- d) dois representantes de entidades que desenvolvam trabalhos na área das drogas ou com crianças e adolescentes.

IV - Do Poder Judiciário local:

- a) representante da Promotoria da Infância e Juventude.

§ 1º. Os membros do CME não receberão lucros, vantagens, dividendos ou remuneração pelo exercício específico de suas funções.

§ 2º. Será considerada como existente, para fins de participação no CME, a entidade regularmente organizada.

Art. 6º - O Conselho terá o prazo de cento e vinte dias, após a sua instalação, para elaboração e aprovação de seu Regimento Interno, que regulará o seu funcionamento e objetivos específicos, observados os

V - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros provenientes do setor público de qualquer esfera de governo, assim como os recursos oriundos do setor privado, entidades em geral, inclusive instituições, que sejam destinadas à promoção, atendimento e execução de políticas municipais de combate e prevenção às drogas;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

Art. 32 - Para a consecução de seus objetivos, o CME deverá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica;

Art. 40 - O CME ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Promoção Social ou similar;

Art. 50 - O CME terá a seguinte composição paritária:

I - Do Governo Municipal:

- a) representante da Secretaria de Promoção Social;
- b) representante da Secretaria de Saúde;
- c) representante da Secretaria de Educação;

II - Do Poder Legislativo Municipal:

- a) representante da Câmara Municipal, devendo ser obrigatoriamente um Vereador;

III - Da Sociedade Civil Organizada do Município:

- a) representante das Associações de Moradores;
- b) representante da Associação Comercial e Industrial;
- c) representante dos Conselhos Escolares;
- d) dois representantes de entidades que desenvolvam trabalhos na área das drogas ou com crianças e adolescentes;

IV - Do Poder Judiciário Local:

- a) representante da Promotoria de Infância e Juventude;

§ 1º - Os membros do CME não receberão lucros, vantagens, diávidos ou remuneração pelo exercício específico de suas funções;

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CME, a entidade regularmente organizada;

Art. 60 - O Conselho terá o prazo de cento e vinte dias, após a sua instalação, para elaboração e aprovação de seu Regimento Interno, que regulará o seu funcionamento e objetivos específicos, observados os



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

princípios da legislação federal, estadual, municipal e os desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo assegurará e garantirá total apoio tanto técnico quanto administrativo, indispensáveis ao pleno funcionamento do CME.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante necessário, para prover as despesas com a instalação do CME e efetiva aplicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO AMAZONAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 23 de fevereiro de 1995.

MIGUEL DA SILVA DUARTE
-Presidente-

princípios da legislação federal, estadual, municipal e os desta lei.

Art. 79 - O Poder Executivo assegurará e garantirá total apoio técnico quanto administrativo, indispensáveis ao pleno funcionamento do CME.

Art. 80 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante necessário, para prover as despesas com a instalação do CME e efetiva aplicação desta lei.

Art. 90 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO AMAZONAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 23 de fevereiro de 1992.

MIGUEL DA SILVA DUARTE
-Presidente-